



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015508-38.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e INSTITUTO BRASIL SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 522/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1015508-38.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: CLEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA

APELADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE (IABAS)

JUIZ: FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro médico. Município de São Paulo e Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS). Indenização por danos materiais e morais. Atendimento médico prestado à autora em pronto-socorro municipal, em razão de queda por ela sofrida. Diagnóstico de fratura de calcâneo direito. Alegação da autora de que houve o agravamento da lesão em decorrência da adoção de tratamento conservador pela equipe médica, consistente em indicação de uso de tala, imobilização do membro e uso de medicação, sem encaminhamento para a realização de procedimento cirúrgico. Sentença que julgou improcedente a ação. Laudo pericial fundamentado e que constatou a adequação do protocolo médico adotado para tratamento da lesão. Elementos dos autos que não comprovam conduta culposa dos profissionais de saúde, nem nexo de causalidade com os alegados danos sofridos. Indenização que, em se tratando de erro médico, só pode fundar-se na responsabilidade subjetiva. Recurso não provido, majorados os honorários advocatícios.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Cleusa Rodrigues de Almeida contra o Município de São Paulo e o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS, fundada em alegada ocorrência de erro médico consistente em não indicação de realização de procedimento cirúrgico, após queda por ela sofrida e diagnóstico de fratura de calcâneo direito.

A ação foi julgada improcedente (fls. 545/549).

A autora apelou (fls. 580/586). Alega que o laudo pericial reconheceu a lesão, as sequelas existentes e o nexo causal entre a conduta médica adotada e os danos sofridos. Afirma que o agravamento da lesão decorrente da fratura de seu calcânhar direito ocorreu em razão da não indicação de cirurgia pela equipe médica, a qual se mostrava indispensável para o seu adequado tratamento. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo, apenas o Município de São Paulo respondeu (fls. 590/602).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

É incontroverso que, no dia 22.02.2019, a apelante sofreu queda e compareceu ao Pronto Socorro Municipal de Santana – Lauro Ribas Braga, onde foi atendida (fls. 32/33). O exame médico realizado no dia 15.03.2019 indicou a existência de “*fratura cominutiva do calcâneo com discreta avulsão de fragmentos ósseos e edema de planos musculogordurosos*”, que afetou a região de seu tornozelo direito (fl. 55). Conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, o médico

responsável pelo atendimento não vislumbrou a necessidade de tratamento cirúrgico, “sendo proposto tratamento inicial conservador, com tala axilopalmar e tala suropodálica tipo bota, além de medicação analgésica e anti-inflamatória.” (fl. 159).

A apelante atribui a ocorrência de danos materiais e morais ao erro médico verificado durante o atendimento que lhe foi dispensado, pois entende, com base em relatório médico produzido por profissional particular (fl. 3), que a realização de procedimento cirúrgico era essencial para conter o agravamento da lesão. Daí o pedido de indenização.

As alegações da apelante não têm amparo nos elementos dos autos. O laudo pericial, elaborado por médico do IMESC, não aponta nenhuma circunstância de que se pudesse deduzir eventual conduta culposa dos profissionais de saúde que atenderam a apelante. Ao contrário, concluiu, categoricamente, que todos os procedimentos adotados foram os corretos e adequados ao quadro clínico que ela ostentava.

O laudo pericial constatou que a apelante apresenta sequela de grau moderado pela fratura em seu calcâneo causada por “*complicação descrita em literatura como esperada*”, sem, contudo, “*indício documental de má conduta médica*” (fl. 470). Segundo ele: “*há um dano funcional permanente valorado em 10% do pé direito (...) com limitações para o desempenho das atividades habituais*” (fl. 472). Ademais, o *expert* concluiu que há nexo de causalidade entre a queda e os danos, mas que não houve erro médico (fl. 472). Em resposta a quesito formulado pela apelante, no sentido da

necessidade ou não de realização de procedimento cirúrgico, o perito respondeu que “o tratamento conservador inicial foi a correta conduta” (fl. 473).

Nenhum elemento de prova existe nos autos a infirmar a conclusão do laudo pericial. Por isso, o pedido é improcedente. Anoto que, como se trata de pedido de indenização por dano decorrente de erro médico, a responsabilidade dos apelados só se caracterizaria se, além do nexo causal, tivesse sido demonstrado ter havido dolo ou culpa dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento. A apelante, reitere-se, nada provou a esse respeito.

Por triste que seja a situação vivida pela apelante, ela não gera, por si só, a responsabilidade dos apelados, uma vez que, conforme já consignado, era indispensável a prova do nexo causal entre a conduta médica adotada e os danos sofridos. Como enfatiza Yussef Said Cahali, para fundamentar a responsabilidade do Estado “é pressuposto primário a existência de um nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do ente público, ou de seus agentes, e o prejuízo reclamado pelo particular” (Responsabilidade Civil do Estado, 3ª edição, TR, 2007, p. 44).

Por tudo isso, não tendo a apelante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito (art. 373, I, CPC), a rejeição do pedido era mesmo de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos ao Município de São Paulo, que ofertou contrarrazões, devem ser majorados. Eles devem ser fixados em 11% do valor atribuído à causa, quantia que atende os parâmetros do §§2º e 3º do art. 85 do CPC, ressalvada a gratuidade.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação, majorados os honorários advocatícios, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR